



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/02/2007

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006

AUTOR
DEP. MARCELO ORTIZ

Nº DO PRONTUÁRIO

☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

“Art. O art. 7º da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....
IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

V – retribuição pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI – retribuição por atividade noturna;

VII – retribuição pela prestação de serviços extraordinários, nos termos da lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.358, de 2006, para adequá-lo à Constituição Federal, pois são pilares do direito pátrio a preservação do



Obi

direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta pretende adequar à Constituição o disposto no artigo 5º desta norma, resguardando o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.



ASSINATURA

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Leonardo da Silva", written over a horizontal line.